

continuação:

publicação, revogadas as disposições em contrário -

Prefeitura Municipal de São Roque, 21 de outubro de 1957.

a) Livio Laghiaracchi

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura em 21-10-1957

Lucyhlva Leitola - Secretario

Lei numero 267 Vide leis 534 - 611 - 399 -
De 18 de outubro de 1957 306 - 410

Dispõe sobre o horário e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e da outras providências.

Livio Laghiaracchi, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e em promulga a seguinte lei: -

Art. 1 - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, salvo os casos previstos nesta lei, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais e locais, e nem nos dias úteis, antes das 8 e depois das 18 horas. -

Único - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, separe mantido para fins comerciais. -

Art. 2 - O período de funcionamento fixado no artigo anterior, é considerado como horário normal de funcionamento do comércio. -

Art. 3 - Fora do horário normal, somente será permitido a fuzo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante prévia licença especial, outorgada sempre a título precário, que compreende as seguintes modalidades: - de antecipação

continuação:-

Paulo Cruz

- a) - de antecipação, para funcionamento das 24 às 1 hs;
- b) - de prorrogação, para funcionamento das 18 às 24 hs;
- c) - de dias excecionados, para funcionamento aos domingos, feriados nacionais e feriados locais;

§- 1º - Quando a licença especial de dias excecionados for concedida isoladamente, valerá ela das 8 às 18 horas.

§- 2º - O horário de funcionamento facultado pelas licenças especiais poderá ser limitada, sempre que essa limitação convier ao interesse público.

Art. 4 - As licenças especiais serão concedidas anualmente mediante requerimento do interessado ao Prefeito, demonstrando que não tem empregados ou que dispõe de turnos de forma que os da primeira não trabalharão além da hora regulamentar do fechamento.

Art. 5º - As licenças especiais somente serão concedidas aos estabelecimentos varejistas.

Art. 5 - O Prefeito cassará o alvará de licença especial, sempre que se verificar falsidade nas declarações feitas pelo interessado ou qualquer violação com referência à substituição de turnos, podendo, ainda, o alvará ser cassado quando o interesse público o exigir.

Art. 6º - A cassação do alvará de licença especial vigorará durante o exercício em que for dado.

Art. 6 - Os estabelecimentos que funcionarem com licença especial, concedida, exclusivamente, para os domingos e feriados, deverão observar o horário de abertura e fechamento geral dos dias úteis.

Art. 7 - As licenças especiais, quer para funcionamento aos domingos e feriados, quer para o funcionamento aos dias úteis além das horas regulamentares, ficam sujeitos, independentemente uma das outras aos impostos de que trata o artigo 153 da lei n. 221 de 11/12/1956.

continuações:-

Art. 8- Para o funcionamento, depois da hora regulamentar, das seções de frutas, ouveas a estabelecimentos que já gozam da licença especial, independentemente dessa licença:-

Art 9- As licenças especiais de antecipação e prorrogação só serão concedidas aos seguintes estabelecimentos comerciais desde que estejam licenciados para o funcionamento normal:

- 1- de pão e biscoitos
- 2- de frutas e verduras
- 3- de aves e ovos
- 4- de café em chicaras ou em pó
- 5- de leite fresco e condensado
- 6- de laticínios
- 7- de bebidas
- 8- de frios
- 9- de balas, confeitos e doces
- 10- de sorvetes
- 11- de produtos dietéticos
- 12- de restaurantes e pastelarias
- 13- de peixes
- 14- de carnes frescas
- 15- de flores e corações
- 16- de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis
- 17- de fumos, derivados e fornos
- 18- de alugadores de bicicletas
- 19- hermanias
- 20- casa de sementes e plantas
- 21- de velas e objetos de cera
- 22- de paramentos e artigos religiosos
- 23- de estúdios fotográficos
- 24- casas de artigos fotográficos e cinematográficos
- 25- de carvão e lenha
- 26- depósito de bebidas
- 27- garages

continuação: -

28 - agências de jornais e revistas

29 - empresas de publicidade

30 - mercearias

31 - comércio de matérias alimentícias

§ 1 - A lei do Prefeito poderá ainda, ser concedida as licenças especiais a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho, fora do horário normal, seja de interesse público. -

§ 2 - Quando no mesmo estabelecimento comercial, houver diferentes ramos de comércio, prevalecerá o principal para efeito de outorga das licenças especiais, de antecipação e de prorrogação. -

Art. 10 - Fora do horário normal os estabelecimentos que funcionarem com as licenças especiais de antecipação e prorrogação poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados no artigo 9º, sob pena de ser cassada a licença, além de sujeição às multas que couberem. -

Art. 11 - A licença especial de dias excepcionais somente poderá ser dada a estabelecimentos que explorarem em caráter habitual e exclusivo, em conjunto ou isoladamente os ramos de comércio ou atividades especificadas no artigo 9º. -

Art. 12 - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 1º os seguintes estabelecimentos:

a - aqueles instalados rigorosamente no interior das estações rodoviárias e ferroviárias, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer o horário de funcionamento dos mesmos inclusive nos dias excepcionais, desde que a atividade exercida tenha relação com qualquer

b- os estudos de radio difusão, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias, casas de pensão, os hospitais, clínicas e casa de saúde, que poderão funcionar sem limite de horário.

c- os bancos e casas bancárias.

Art. 13- As farmácias deverão as suas portas, durante todo o dia, nos domingos e feriados nacionais e locais, excetuando-se os estabelecimentos situados na zona rural e os que estiverem sujeitos a escala de plantão, que será organizada pela Prefeitura.

Art. 14- Nas portas das farmácias que permanecerem fechadas nos domingos e dias feriados, será afixada, em letras bem visíveis, um aviso, no qual se informe ao público sobre o nome do estabelecimento que está de plantão devendo constar a rua e o número do respectivo prédio.

Art. 15- A infração de quaisquer dispositivos relativos ao funcionamento das farmácias será punida segundo os dispositivos do Título 1º - Capítulo V do Código Tributário (Lei 221 de 1956).

Art. 16- Não vigorarão no dia 1º de Maio as licenças especiais autorizadas pelo artigo 9º, com exceção dos hotéis, restaurantes, cafés e bares.

Art. 17- Os salões de barbeiros e cabeleiros e de institutos de beleza poderão funcionar das 8 as 20 horas, nos dias úteis, com exceção dos sábados, quando fecharão as suas portas as 24 horas.

Art. 18- Os salões de barbeiros, cabeleiros e similares, bem como os salões de enfeitadores instalados no interior de hotéis, clubes, teatros ou casas de diversões, terão horário normal de funcionamento das mesmas casas desde que sejam privados dos hóspedes, associados, espectadores e frequentadores e estejam rigorosamente localizados na parte interna dos referidos estabelecimentos.

continuação:

§ único - Os estabelecimentos referidos neste artigo pagarão os impostos relativos à sua espécie, independentemente do que for devido pelo estabelecimento em que se encontra instalado.

Art. 19 - Os salões de engraxate ficam subordinados às mesmas regras estabelecidas no artigo 17.

Art. 20 - Nos feriados nacionais ou locais que coincidem com um sábado ou segunda-feira, as mercearias e os salões de barbeiros e cabeleiros, de engraxates e de institutos de beleza, poderão funcionar até as 12 horas.

Art. 21 - Mediante licença especial, os estabelecimentos poderão funcionar sem limite de horário nas seguintes épocas:

a) - por ocasião do Carnaval, festas de Santo Antonio, São João e São Pedro, e comemorações de Prudência para o comércio de mercadorias peculiares, exclusivamente;

b) - por ocasião das festas de Natal, Ano Novo e Reis, nos dias 15 e 16 de Agosto, e, em festas regionais de tradição nos diversos distritos, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie.

§ único - A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiros e cabeleiros, institutos de beleza e salões de engraxates, durante as festividades referidas na letra B deste artigo.

Art. 22 - Na zona rural os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza poderão funcionar sem limite de horário, ou de dias, mediante o pagamento da licença especial.

Art. 23 - A infração de qualquer das disposições desta lei será punida segundo o dispositivo do Título 1º, Capítulo V do Código Sanitário (Lei 221 de 1956).

quaisquer artigos de comércio, fora dos horários estabelecidos nesta lei, e aos domingos e feriados, exceto do comércio de tudo que diga a respeito a alimentação.

Art. 25 - É proibido, fora do horário de funcionamento aos estabelecimentos comerciais:

I - praticar atos de compra e venda

II - manter abertas ou semi-cerradas as portas do estabelecimento ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.

Art. 26 - A concessão das licenças para funcionamento fora do horário normal e aos domingos e feriados por parte da Prefeitura, não isenta o responsável pelo estabelecimento da observância dos dispositivos da consolidação das Leis Trabalhistas no que se refere ao trabalho dos seus empregados ou prepostos.

Art. 27 - As infrações do que dispõe o artigo 24 e 25 serão aplicadas as penalidades previstas nos dispositivos do Título II - Capítulo V do Código Tributário (Lei 221 de 1956).

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de São Roque, 28 de outubro de 1956.

a) Dirio Laghasacchi

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 18.10.1956

Assinado e rubricado por Lucy Silva Secretária

Lei número 269

De 31 de outubro de 1956

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de R\$ 24.000,00, ao Juízo Eleitoral desta Comarca.

Dirio Laghasacchi, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque,

segue